

FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS DE MANHUAÇU

**ESTUPRO DE VULNERÁVEL:
RELATIVIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE DOS MENORES DE 14 ANOS NOS
CRIMES SEXUAIS**

Jéssica Ramos Leal

Manhuaçu

2017

JÉSSICA RAMOS LEAL

**ESTUPRO DE VULNERÁVEL:
RELATIVIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE DOS MENORES DE 14 ANOS NOS
CRIMES SEXUAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado no Curso de Direito da Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhuaçu, como requisito básico para conclusão de curso. Tendo como Orientador o Professor Lucas Kanno.

Manhuaçu
2017

AGRADECIMENTOS

Agradeço sempre a Deus por ser incrível na minha vida, aos meus tios-pais Guiaroni e Eliana por me incentivarem a não desistir, por tudo que vocês representam na minha vida e por me ajudarem durante todos esses anos.

Aos meu primos que têm sido meus irmãos, Sillas, Tales, Joyce, Erick, por me apoiarem e serem meus amigos mesmo se tudo desse errado e mesmo agora tudo dando certo finalmente e concluindo mais uma etapa da minha vida.

Ao Lucas e Hatus por serem os melhores irmãos e acharem que eu sou mais inteligente do que eu sou e sempre acreditarem que eu conseguia tudo que quisesse, e por me deixarem, mesmo que inconsciente, praticar a arte do convencimento e oratória quando preciso pedir algo pra vocês. Lucas obrigada por ter ido na mesma van que eu e não me deixar sozinha e me ajudar nas incontáveis idas pra Manhuaçu e fazer delas mais divertidas.

Agradeço aos meus demais amigos por acreditarem em mim, novamente ao Sillas e Matheus por me ajudarem no TCC lendo e relendo, a minha célula linda que entendeu minha ausência em provas e apertos e sempre se preocupando comigo, ao meu namorado Eduardo que sonha junto comigo no futuro não só jurídico mas numa vida inteira comigo que ainda nos espera e por acreditar que eu conseguia ir até o fim.

Agradeço ao melhor orientador Professor Lucas, por acreditar tanto em mim e me responder mesmo de madrugada e falar “calma, vamos tentar”, obrigada por todo apoio, paciência dedicação, por todas aulas ministradas também, tendo paciência com minha falação e não me expulsar da sala de aula e nem rejeitar ser meu orientador, você arrasa!

A Karla, que se tornou uma amiga tão especial através da FACIG, Deus realmente permitiu que de todas escolhas viéssemos parar na mesma sala pra que tivéssemos uma amizade tão linda, obrigada por cada vez que colocou meu nome em algum trabalho, por assinar meu nome nas chamadas, por matar aula quando eu não estava bem, por comer e comer comigo, me ouvir desabafar e não me deixar desistir de nada, você não tem ideia de como você é uma motivadora na minha vida, eu vou sentir muito sua falta, você veio do coração de Deus pro meu!

Obrigada minha família por todo apoio do mundo, eu amo vocês!

RESUMO

É discorrido a respeito ao Crime de Estupro de Vulnerável e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, bem como o relativismo dos vulneráveis menores de quatorze anos de idade e a aplicação da presunção de violência em todos os casos. Analisado os pensamentos doutrinários e jurisprudenciais, bem como a nova Súmula proposta pelo STJ, e oferecendo uma nova aplicação do artigo 27-A do Código Penal Brasileiro e a relativização dos adolescentes, descritos no ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente como as pessoas de doze e treze anos de idade, para que não seja utilizada a presunção de violência em todos os casos com vulneráveis, apenas com as crianças, e quando adolescente, seja uma vulnerabilidade relativa, cabendo ao magistrado usar a discricionariedade.

Palavras-Chave: Estupro. Vulnerável. Adolescentes. Presunção de Violência. Adequação Social.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL.....	10
2.1 Vulnerabilidade	10
2.1.1 Vulnerabilidade Absoluta e Relativa.....	11
2.2 Princípio da Dignidade Sexual	12
2.3 Sexualidade do Vulnerável – Dignidade e Liberdade	12
2.4 Pedofilia.....	13
3 ESTUPRO DE VULNERÁVEL	15
3.1 Sujeito Ativo e Passivo	16
3.2 Hediondez.....	17
3.3 Consumação e Tentativa.....	18
3.4 Atos Libidinosos.....	19
3.5 Presunção de Violência.....	21
3.6 Exclusão por Atipicidade	22
4 RELATIVISMO DA VULNERABILIDADE DO MENOR DE 14 ANOS	24
4.1 Princípio da Intervenção Mínima	24
4.2 Princípio da Adequação Social	25
4.3 O Desenvolvimento da sexualidade infanto-juvenil moderna	25
4.4 A precocidade da vida sexual moderna	26
4.5 Namoro – influência, consentimento, aprovação dos responsáveis, nova Súmula do STJ.....	26
4.5.1 Discricionariedade Judicial e a Teoria do Direito .	27
4.6 Alienação.....	28
4.7 Casos e dados noticiados	29
4.8 Uma nova proposta para aplicação do art. 217-A, no que tange a vulnerabilidade do menor de 14 anos.....	29
5 CONCLUSÃO	31
6 METODOLOGIA DE PESQUISA	32
7 REFERÊNCIAS	33

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho é uma monografia para conclusão do curso de Direito, abordando o tema “Estupro de Vulnerável: Relativização da Vulnerabilidade dos Menores de 14 anos nos Crimes Sexuais” com amparo no dispositivo legal penal, o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 127-A que normatiza o crime de estupro de vulnerável. Desta forma, serão levantados questionamentos a respeito de tal artigo, especificamente na vulnerabilidade do sujeito ativo do crime, visto que em seu *caput* descreve o vulnerável aquele que é menor de quatorze anos (BRASIL, 1940), à vista disso, quando uma pessoa maior de idade, ou seja, segundo o artigo 228 da Constituição Federal aqueles que atingiram dezoito anos ou mais (BRASIL, 1988), caso estes tenham “conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos” cometem o crime de estupro de vulnerável (BRASIL, 1940). Nos parágrafos decorrentes do artigo são descritos os outros tipos de vulneráveis, entretanto iremos apenas decorrer a respeito do vulnerável menor de quatorze anos de idade.

Com relação a legislação, com a criação da Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009, houve a alteração do Título VI da parte especial do Código Penal Brasileiro, que tratava “Dos crimes contra os costumes” e passou a ser denominado “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”.

Das mudanças ocorridas, foi dedicada uma parte maior proteção àqueles que não atingiram a maioridade, os vulneráveis menores de 14 anos de idade. Tipos penais foram criados e outros revogados. Nessa ocasião, foi revogado do ordenamento jurídico o regime da presunção de violência, previsto no artigo 224 do Código Penal, sendo substituído pela figura do Estupro de Vulnerável, tipificada no artigo 217-A do Código Penal, que dentre seus sujeitos passivos contempla a vítima menor de 14 anos de idade, estes adentrados na presunção de violência.

O problema dessas alterações está ao caráter absoluto conferido pelo legislador ao Estupro de Vulnerável, que viola princípios da dignidade sexual das crianças e dos adolescentes, e a aplicação da presunção de violência em quaisquer casos, trazendo para nosso Direito Penal a impetuosa responsabilidade objetiva.

Destarte, levanta-se o problema que o vigente Código Penal, de 1940, no artigo 217-A dita que menor de quatorze anos configura vulnerável, sem haver uma prévia análise psicológica pericial da sua condição de vulnerável e inocência, também a aplicação da presunção de violência nos casos concretos, devido a

mudança de 2009 os crimes contra vulneráveis possuem a característica da aplicação da presunção de que houve violência não cabendo a aceitação do consentimento, entretanto a idade não poderia ser o mero fator para deduzir a violência, sem haver uma análise melhor do sujeito passivo do delito, visto que os demais vulneráveis, retratados nos parágrafos decorrentes do artigo, são submetidos a exames para averiguação de sua vulnerabilidade por esta não ser sempre absoluta.

Como retratado inicialmente, as dúvidas trazidas para esta monografia dizem respeito a utilização meramente das idades do sujeito ativo e passivo para configuração do delito. Apenas a idade pode ser o único critério para que se pressuponha violência? Em todos os casos o sujeito passivo será vítima? Existe a possibilidade do vulnerável consentir se não olhássemos os critérios legislativos, os psicológicos e sociais? Traz-se também a necessidade de uma nova aplicação do dispositivo legal, visto que o código penal vigente é do ano de 1940 e estamos em 2017, muitas mudanças ocorreram para que a vulnerabilidade viesse a se tornar algo relativo, visto que a idade não pode ser usada como um nívelador para inocência ou maturidade de escolha.

Tendo assim por objetivo dessa monografia apontar como possível solução, do problema, uma nova forma de aplicação da legislação penal vigente com relação a presunção de violência e vulnerabilidade absoluta dos menores de quatorze anos, visto que em muitos casos há o consentimento do sujeito passivo e, contudo, configura crime devido sua idade física, mesmo que esta tenha vontade plena em se relacionar carnalmente com um maior de idade (dezoito anos), sendo crime em nosso ordenamento, ignorando a palavra da vítima e seu dolo, será trago como solução a relatividade dos vulneráveis de 12 anos a 14 anos devendo ser feito exame psicológico para avaliar sua maturidade mental, física e se seu consenso condiz com a verdade, visto que tem entendimento jurisprudencial de que caso haja permissão dos pais não será configurado o crime, então caso haja permissão dos pais é viável a não aplicação devido a modernidade e aceitação social então deverá ser utilizado o mesmo princípio da adequação social para relativismo dos vulneráveis menores de 14 anos.

Desta forma será analisada a vulnerabilidade dos menores de quatorze anos diante do meio social e cultural em que vivem seus comportamentos individuais e em sociedade, analisando posicionamentos psicológicos e casos concretos em que o

sujeito passivo estava ciente e permitia, analisaremos também alienação que estes podem sofrer e suas consequências, enfim tudo que abrange e configura fator para relativizar sua vulnerabilidade, não em todos os vulneráveis, mas limitando a idade em que se torna quesito relativo.

Analisando a questão do que enquadra em atos libidinosos e a possibilidade de que a conjunção carnal em si não seja relativa, mas os atos libidinosos possam adentrar na relatividade da vulnerabilidade, pois o beijo carnal adentra nessa qualificação, mas podendo configurar contravenção penal se for considerado molestamento.

Trazendo como referencial teórico o posicionamento do doutrinador Guilherme Nucci que é favorável ao relativismo da vulnerabilidade dos menores de 14 anos, que inclusive salienta que deveria ser realizada comprovação de violência e não apenas a presunção em todos os casos. (NUCCI, 2010).

Após tratar todos os questionamentos e problemas, iremos apontar como possíveis soluções, a proposta da alteração da aplicação legislativa do atual Código Penal Brasileiro de 1940 no que tange a vulnerabilidade do menor de 14 (quatorze) anos, deixando de ser uma vulnerabilidade absoluta passando a ser relativa às idades de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos que são adolescentes e não crianças, segundo o ECA (Estatuto de crianças e adolescentes) (BRASIL, 1990).

Também para sanar as dúvidas quanto a aplicação prática seria o peso da presunção de violência para o delito, e a proposta da obrigatoriedade da aplicação do exame pericial psicológico da vítima e colocar em vigor a palavra da vítima como prova fundamental assim como é no crime de estupro comum, para assim sanar os conflitos decorridos pela não relatividade do sujeito passivo, também para que não ocorra alienação quanto os polos mediante a situação em si, não defendendo assim o sujeito ativo que possui a disfunção sexual denominada pedofilia, ou seja, aqueles que possuem desejo sexual por crianças, mas sim defender a liberdade sexual dos adolescentes para que estes sejam ouvidos e defendidos diante do que lhe seja vontade e não ignorando os seus desejos e liberdade de escolhas quanto ao parceiro, sabendo que devem ser devidamente assistidos e orientados para que não ocorra alienações e tampouco absurdos na prática.

Analisando os princípios da dignidade sexual do vulnerável, da intervenção mínima e da adequação social para ser aplicada a nova proposta oferecida de não permanecer a aplicação da presunção de violência nos crimes de estupro de

vulnerável, bem como a nova Súmula do STJ (Superior Tribunal de Justiça) que dispõe a respeito do namoro de vulnerável com maior com o consentimento dos pais em paralelo com a discricionariedade judicial e a Teoria do Direito na aplicação de Lei e artigos, como o dispositivo em tela, e a aplicação devido o entendimento do magistrado e não a pura aplicação de lei seca “ao pé da letra”.

Apontando como solução a aceitação do relativismo dos vulneráveis considerados adolescentes pelo Estatuto da Criança e do Adolescentes, aqueles maiores de 12 anos de idade.

2 CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

Em 2009 com o surgimento da lei nº 12.015 várias alterações nos crimes sexuais foram feitas, inclusive quanto a sua denominação anteriormente denominados “crimes contra os costumes” passando a se chamar “crimes contra a dignidade sexual”, para que fosse adaptado com a atualidade, pois os costumes mudaram desde a criação do Código Penal em 1940. Ademais, conforme disposto por Groce e Groce Junior (2012), com a lei de 2009 passou a conter no capítulo II do Código Penal os Crimes Sexuais Contra Vulnerável, garantindo a proteção integralmente da criança e/ou adolescente que seja vulnerável, menores de 14 anos, contra qualquer tipo de ato que tenha origem sexual e também aos demais vulneráveis.

Anteriormente esse mencionado capítulo do Código Penal era denominado o Crime de Sedução e Corrupção de Menores. Ocorre que, “o crime de sedução acabou por ser revogado pela Lei n. 11.106, de 28 de março de 2005” (CAPEZ, 2012, p. 467) em seu artigo 5º, no qual dispõe que “ficam revogados os incisos VII e VIII do art. 107, os arts. 217, 219, 220, 221, 222 [...]” (BRASIL, 2005), revogando definitivamente o artigo da Sedução de Menores.

Segundo Capez (2012) o motivo para a revogação do artigo foi atender as várias reclamações que recebiam por não verem a viabilidade para aplicar o dispositivo penal.

“Compõem o capítulo Dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável o Estupro de vulnerável, a corrupção de menores, a satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente e o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável.” (HÉRCULES, 2014, p. 601).

O capítulo então dispõe os crimes de natureza sexual contra os vulneráveis, e para melhor entendimento será explanado o que é o vulnerável segundo o dispositivo legal para melhor entendimento da abrangência deste Capítulo do Código Penal de 1940 e as alterações pelas leis mencionadas, bem como o crime foco desta monografia o estupro de vulnerável.

2.1 Vulnerabilidade

Conforme mencionado, o Capítulo II do Código Penal dispõe sobre os Crimes Sexuais Contra Vulneráveis, essa vulnerabilidade é descrita em dois casos dispostos no artigo 217-A do código penal, visto que este é o artigo central dessa monografia sendo então, “pessoas menores de 14 anos, e as que, por enfermidade

ou deficiência mental não tenham o necessário discernimento para da prática do ato [...]" (GROCE; GROCE JUNIOR, 2012, p. 610). Nos limitaremos a abranger a respeito do vulnerável menor de 14 anos retratado no *caput* do artigo, não trazendo então a questão da vulnerabilidade dos enfermos e deficientes.

É errôneo afirmar que vulnerável é a criança, pois no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu artigo 2º dispõe que: "Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade." (BRASIL, 1990). Ou seja, toda criança (até doze anos) será vulnerável, mas não será todo adolescente vulnerável, apenas os menores de quatorze anos, visto que o artigo enfatiza "pessoas menores de 14 anos" (BRASIL, 1940) assim, um dia antes do aniversário de quatorze anos a pessoa ainda é vulnerável, no dia de seu aniversário já não mais é. A vulnerabilidade poderá ser absoluta e relativa não apenas diante a enfermidades mentais como será abordado no tópico seguinte.

2.1.1 Vulnerabilidade Absoluta e Relativa

Segundo Gonçalves (2011), a vulnerabilidade pode ser absoluta também chamada em latim de *iuris et de iure*, que são aquelas que não admitem prova em contrário e a vulnerabilidade relativa, também conhecida como *juris tantum*, é aquela que admite produção de prova em contrário.

Ocorre que, segundo Couto (2015) existem duas correntes doutrinárias com relação a vulnerabilidade do menor de 14 anos, conforme o disposto no *caput* do artigo 217-A do Código Penal (BRASIL, 1940) adentrando no crime de estupro de vulnerável, uma doutrina acredita que as idades de 12 e 13 anos seria uma vulnerabilidade relativa, Couto também diz que a segunda corrente diz que conforme a presunção de violência da nova lei não há em que se falar em relatividade pois é absoluta, basta o sujeito passivo estar na idade menor de 14 anos.

Pode-se considerar o menor, com 13 anos, absolutamente vulnerável, a ponto de seu consentimento para a prática sexual ser completamente inoperante, ainda que tenha experiência sexual comprovada? Ou será possível considerar relativa a vulnerabilidade em alguns casos especiais, avaliando-se o grau de conscientização do menor para a prática sexual? (NUCCI, 2009.)

Trazendo assim como ponto principal da monografia a defesa da corrente minoritária e do problema da não relatividade do menor de 14 anos e sua presunção de violência e a aplicação da vulnerabilidade como absoluta. Com relação ao vulnerável menor de 14 anos e a presunção de violência e a relatividade da vulnerabilidade, tem-se que falar com respeito seu direito de dignidade confrontando os quesitos pré-estabelecidos em lei e amparados doutrinariamente (COUTO, 2015).

“A natureza da vulnerabilidade tem de ser absoluta no geral, mas, cabe relativização” (PEREIRA, 2016), como veremos no decorrer do trabalho.

2.2 Princípio da Dignidade Sexual

Conforme mencionado anteriormente, a Lei 12.015/2009 fez drásticas alterações no código penal, anteriormente denominado Dos Crimes Contra os Costumes, passou para “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual, e dentro deste contém os crimes sexuais contra o vulnerável. Com a constante evolução da sociedade, foi necessário tutelar novo bem jurídico a, sem relevar os padrões éticos buscado pelos antigos costumes éticos, mas sim a relevância da dignidade do indivíduo que sofre o risco dos atos sexuais (CAPEZ, 2012). Por este motivo houve a alteração para não defender os costumes mas sim tutelar a dignidade sexual que faz parte da dignidade da pessoa humana, que estão coligados (PEREIRA, 2016).

A criança e o adolescente têm direitos absolutamente prioritários a vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. São também colocados a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão (MELO, 2008, p. 1261).

“Quando se trata da objetividade jurídica na sexualidade do menor, [...] o que se está protegendo é seu processo de formação no âmbito da sexualidade” (D’ELIA, 2012. p.30.) Não tutelando apenas o bem jurídico da liberdade sexual, visto que os tipos penais que possuem envolvimento da sexualidade humana também acabam protegendo outros bens jurídicos, como a dignidade pessoa, dignidade a vida, a saúde e outros (D’ELIA,2012).

2.3 Sexualidade do Vulnerável – Dignidade e Liberdade

O vulnerável menor de 14 anos, possui dignidades e liberdades como qualquer outra pessoa, assim também no âmbito sexual, ocorre que “particularmente em relação à pessoa menor de 14 anos, presume a lei, de forma absoluta, que ainda

não tem maturidade orgânica nem maturidade psíquica necessárias para manter relações sexuais com liberdade." (HERCULES, 2014, p. 601).

Curioso que caso o vulnerável menor de 14 anos tenha relações sexuais com qualquer menor de 18 anos não será configurado crime, nenhuma sanção será imposta a este, caso fique grávida não sofrerá nenhuma penalização, assim as consequências da relação sexual terão ocorrido da mesma forma, entretanto é pressuposto que "as pessoas incapazes podem relacionar-se sexualmente sem qualquer coação física, porém teria ocorrido uma coação psicológica, diante do estado natural de impossibilidade de compreensão da seriedade do ato realizado." (NUCCI, 2009, p. 34).

Ou seja, acredita-se que o vulnerável tratado em questão, sofreria de alienação quando mantivesse relações sexuais com quem atingiu a maioridade, mesmo que o sujeito ativo tenha feito 18 anos um dia antes. Vale ressaltar que as crianças, conforme entendimento do ECA, menores de 12 anos de idade (BRASIL, 1990), realmente não teriam condições de consentir no sexo ou definir o que era de sua liberdade ou não, mas o adolescente teria tal condição.

O abuso sexual, violência e exploração sexual da criança e do adolescente é amparado pela constituição federal, em seu artigo 227 no parágrafo quarto, que estabelece severa punição (MELO, 2008).

"A nova lei inteligentemente fala em praticar ato sexual com vítima vulnerável. Ela pode ter capacidade de entender o que está fazendo, mas, mesmo sabendo, não importa", afirma o procurador de Justiça licenciado Fernando Capez. "Não há o que se falar em presumir ou não violência, essa expressão ficou ultrapassada." (AGOSTINHO, 2012).

Quando será comprovado que o vulnerável tem a capacidade em entender o que está fazendo? A ausência de presunção de violência interfere na liberdade sexual do adolescente de 12 a 14 anos de idade (BRASIL, 1990).

2.4 Pedofilia

De acordo com Hércules (2014) disfunções sexuais são uma perturbação no desejo sexual e algumas alterações psicofísicas que juntas compõe o ciclo da resposta sexual.

A pedofilia é uma disfunção sexual, um transtorno de sexualidade, também conhecido como *pardofilia*, *efebofilia* ou *hebefilia*, no qual a pessoa que já atingiu a

maioridade sente uma predileção sexual primária por crianças ou menores pré-pubes, que inclui conjunção carnal, atos obscenos dentre vários atos libidinosos (FRANÇA, 2015). Ou seja, é uma “atração libidinosa compulsiva de adulto por criança ou adolescente, de qualquer sexo.” (HÉRCULES, 2014, p. 589) assim essa “relação pode ser hetero- ou homossexual.” (FRANÇA, 2015, p. 288).

É interessante ressaltar que “[...] a pedofilia não inclui necessariamente o conjugamento carnal” (HERCULES, 2014, p. 589) estão inclusos quaisquer atos libidinosos, ou seja, quando o adulto para satisfazer sua lascívia sexual se envolve com crianças ou menores púberes, não necessariamente vulnerável pois o termo é previsto no código penal não pela psicologia (CASTRO, 2015).

Pedofilia é o nome dado a uma enfermidade prevista na Classificação Internacional de Doenças (CID-10, Código F65.4). O fato de o agente ser pedófilo ou não é irrelevante para a configuração do crime – caso contrário, se a ideia fosse a punição de quem possui a doença, seria exigida a perícia de todos os acusados pela prática do estupro de vulnerável. Por isso, descabida a realização de campanhas que buscam o fim da pedofilia. Em verdade, mais correto seria lutar pelo fim da violência sexual contra menores de 14 anos, real objetivo do art. 217-A do CP (CASTRO, 2015, p. 3).

Desta forma, é frisado por Hércules (2014) que a pedofilia é muito usado por leigos e imprensa para fazer a referência a qualquer tipo de abuso sexual contra menor mas, não é este o nome do delito, tanto que não o vemos ser usado no código penal ou estatuto da criança e adolescente.

Ou seja, todos “atos de pedofilia sempre tipificam figura criminosa prevista na norma penal vigente” (HERCULES, 2014, p. 589), mas a pedofilia não é o nome do crime, o crime é o estupro de vulnerável que será tratado a seguir.

3 ESTUPRO DE VULNERÁVEL

É importante mencionar que “[...] o atual Código Penal prevê dois tipos de estupro, sendo um comum (art. 213) e outro contra pessoa vulnerável (art. 217-A)” (GROCE; GROCE JUNIOR, 2012, p. 610).

A tutela penal no campo sexual estende-se, com maior zelo, em relação às pessoas incapazes de externar seu consentimento racional e seguro de forma plena. Para essas situações, não se pode pretender a tipificação perfeita no modelo comum de estupro, que significa ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso, com violência ou grave ameaça (NUCCI, 2010, p. 33-34).

O estupro de vulnerável é um crime autônomo que deriva do “estupro, que significa coito forçado, violação sexual com emprego de violência física ou moral. Ademais, a rubrica do tipo penal traz o termo estupro de vulnerável, representando uma violação forçada no campo sexual” (NUCCI, 2009, p. 35).

No ano de 2009 com a Lei n. 12.015 passou a vigorar o artigo 217-A no código penal “Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido seguintes arts. 217-A, 218-A, 218dos -B, 234-A, 234-B e 234-C” (BRASIL, 2009) passando a conter no Código Penal o seguinte:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos: Lei nº 12. (Incluído pela 015, de 2009)
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

(BRASIL, 1940, p. 44).

O tema deste trabalho se resguarda em tratar apenas o *caput* deste artigo, o estupro de vulnerável menor de 14 anos. Desta forma, “o estupro cometido contra pessoa sem capacidade ou condições de consentir, com violência ficta, deixou de integrar o artigo 213 do CP para configurar crime autônomo” (CAPEZ, 2012. P. 468).

A criação do 127-A foi acompanhada da revogação expressa do artigo 244, no qual era previsto três hipóteses em que era presumido a violência para configurar crime contra a dignidade sexual, onde a primeira opção era se a vítima não fosse maior de quatorze anos (CAPEZ, 2012).

O crime é comum (pode ser cometido por qualquer pessoa); de forma livre (pode ser cometido tanto por conjunção carnal como por qualquer outro ato libidinoso); material (demanda resultado naturalístico, consistente no efetivo tolhimento à liberdade sexual) ; comissivo (os verbos do tipo indicam ação); instantâneo (o resultado se dá de maneira definida no tempo); de dano (a consumação demanda lesão ao bem tutelado); unissubjetivo (pode ser cometido por uma só pessoa); plurissubsistente (é praticado em vários atos) (NUCCI, 2009, p. 36).

Com relação a qualificadora desse crime, estão dispostos nos parágrafos 3º e 4º trazendo as qualificadoras preterdolosas, ou seja, que tenham dolo antecedente e culpa do consequente, sendo estas punidas com a reclusão de 10 a 20 anos quando o resultado for lesão grave, e 12 até 30 anos caso resulte morte (CUNHA, 2014, p. 481). A ação penal “é sempre pública incondicionada, nos termos do art. 225, parágrafo único, do código Penal.” (GONÇALVEZ, 2011, p. 539).

A conduta típica do crime de Estupro de Vulnerável é “ter conjunção carnal ou praticar qualquer outro ato libidinoso. A conjunção carnal é a penetração do pênis na vagina” (GONÇALVEZ, 2011, p. 537) sendo que as demais penetrações e atos serão adentrados em atos libidinosos que trataremos no próximo tópico.

Em alguns casos o molestar, dependendo de entendimento do juiz, poderá não adentrar em estupro de vulnerável, mas sim contravenção penal, conforme têm se entendimento jurisprudencial, com fundamentação no artigo 65 do Decreto Lei “Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável” (BRASIL, 1941). Visto este ser mais abrangente e buscar o resguardo da integridade moral e sexual, cuja tenha sua capacidade de discernimento reduzida (RIBEIRO, 2017).

3.1 Sujeito Ativo e Passivo

O Sujeito ativo é “qualquer pessoa. Homem ou Mulher.” (GONÇALVES, 2011, p. 538). Caso seja “ascendente, padrasto, madrasta, irmão, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou se assumiu, por lei ou outra

forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, a pena será majorada de metade (art. 226, III)." (CUNHA, 2014, p. 481).

Já o sujeito passivo é o vulnerável, na presente monografia estamos nos privando apenas ao menor de 14 anos no *caput* do artigo 127-A do código penal.

O sujeito passivo é a vítima, do sexo masculino ou feminino, menor de 14 (quatorze) anos, ou quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para a prática do ato, ou, ainda, quem, por qualquer motivo, não possa opor resistência (CASTRO, 2015, p.4).

Caso o ato sexual tenha ocorrido no dia do aniversário de 14 anos a vítima não é mais considerada vulnerável, ou seja, será sujeito passivo do caput do artigo em questão, aquele que, ainda não completou 14 anos de idade (GONÇALVEZ, 2011).

Sabe-se então que as pessoas dispostas no referido artigo que "são as pessoas vulneráveis as únicas passíveis de figurarem como vítimas desse delito autônomo" (GROCE; GROCE JUNIOR, 2012, p. 610).

3.2 Hediondez

"O Brasil adotou o critério legal, estabelecendo taxativamente quais os crimes considerados hediondos e assemelhados na Lei n. 8.072/90" (ANDREUCCI, 2017, p. 185).

Os crimes hediondos são crimes de extrema gravidade, dispostos em lei específica que será responsável para dosimetrar a pena individual, o crime estudado trata-se de um crime hediondo. Sempre foi discutido entre jurisprudência e doutrina se o estupro de vulnerável seria configurado como crime hediondo o estupro de vulnerável, até que com a Lei 12.105/2009 encerrou a discussão quando incluiu no rol dos delitos hediondos (CUNHA, 2014, p. 479).

"Identicamente ao crime de estupro, o estupro de vulnerável, em qualquer de suas formas, simples ou qualificadas, é considerado crime hediondo pela Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990" (HÉRCULES, 2014, p. 601), sendo hediondo, este será considerado "insuscetível de anistia, graça, indulto e fiança" (HÉRCULES, 2014, p. 601) conforme a previsão disposta no artigo 5 da Constituição Federal no inciso XLIII, o qual dispõe que "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia [...] e os definidos como crimes hediondos [...]" (BRASIL, 1988).

Lembrando que Anistia é o “esquecimento jurídico de uma ou mais infrações penais” (ANDREUCCI, 2017, p. 186), podendo atingir mais pessoas extinguindo a punibilidade e não caracterizando reincidência (ANDREUCCI, 2017). “A graça é a concessão de clemêncio, de perdão ao criminoso pelo Presidente da Republica [...] sempre individual” (ANDREUCCI, 2017, p. 186), e por fim o Indulto igual a graça entretanto atinge um número maior de pessoas, um indulto generalizado (ANDREUCCI, 2017).

O estupro de vulnerável é hediondo em todas as suas formas (Lei 8.072/90, art. 1º, VI). Em razão disso, a pena será cumprida inicialmente em regime fechado. A progressão, que, em crimes comuns, se dá após 1/6 (um sexto) do cumprimento da pena, no estupro de vulnerável ocorrerá após 2/5 (dois quintos), se primário o condenado, ou 3/5 (três quintos), se reincidente. O prazo da prisão temporária salta de 5 (cinco) dias, dos crimes comuns, para 30 (trinta) dias. Para a concessão de livramento condicional, o prazo também é diferenciado: o condenado deve cumprir mais de 2/3 (dois terços) da pena, desde que não seja reincidente específico em crimes hediondos ou equiparados (CASTRO, 2015, p. 4).

Constando explicitamente na lei 8.072/90 em seu artigo primeiro nos incisos V o estupro comum e no VI o de Vulnerável:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Dec.-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940-Código Penal, consumados ou tentados:

[...]

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º).

Desta forma, o estupro de vulnerável integra crime hediondo devendo esta informação ser relevante para dosimetria de pena.

3.3 Consumação e Tentativa

“O Código Penal, em seu art. 14, preocupou-se em conceituar o momento da consumação do crime, bem como quando o delito permanece na fase da tentativa (conatus)” (GRECO, 2015, p. 307). Desta forma, dispõe o seguinte no dispositivo legal:

Art. 14. Diz-se o crime: I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a

tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. (BRASIL, 1940).

O crime em questão será consumado “no instante que é realizada a conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso” (GONÇALVES, 2011, p. 538).

“Consuma-se o delito com a prática do ato de libidinagem, sendo perfeitamente possível a tentativa quando, iniciada a execução, o ato sexual visado não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.” (CUNHA, 2014, p. 481).

Para comprovação de tentativa ou consumação deverá ser realizada perícia, visto que o ato libidinoso mesmo que posteriormente viria a consumar a conjunção carnal já configura consumação do ato libidinoso configurando o delito, mas caso seja interrompido antes será tentativa, segundo Greco (2015) poderá ser tentativa quando tratar de atos de execução ou preparatórios quando interrompidos.

Se, no caso concreto, depois de analisar detidamente a conduta do agente e uma vez aplicadas todas as teorias existentes que se prestam a tentar distinguir os atos de execução, que se configurarão em tentativa, dos atos meramente preparatórios, ainda assim persistir a dúvida, esta deverá ser resolvida em benefício do agente (GRECO, 2015, p. 312).

Aplicando então para dosimetria de pena o *in dubio pro réu*, em caso de dúvida se for tentativa ou consumação será beneficiado o agente, podendo também como mencionado já nessa monografia que poderá tratar de molestamento adentrando em contravenção penal e não o crime tentado conforme o entendimento do artigo 65 do Decreto Lei “Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável” (BRASIL, 1941).

3.4 Atos Libidinosos

Podemos conceituar que geralmente “entende-se por ato libidinoso toda prática que tem por fim satisfazer completa ou incompletamente o apetite sexual, o qual pode traduzir-se, algumas vezes, em transtorno da preferência sexual.” (FRANÇA, 2015, p. 266). Ou seja, qualquer prática que gere desejo a lascívia é considerado ato libidinoso, adentrando assim no disposto no artigo base do estupro de vulneráveis em seu artigo 127-A “[...] ou praticar qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos” (BRASIL, 1940). Desta forma, não apenas a conjunção carnal adentra no crime de estupro de vulnerável, mas qualquer ato libidinoso.

Assim, “todos aqueles praticados com o intuito de desafogar, completa ou parcialmente, o libido, o desejo erótico, o apetite sexual” (HERCULES, 2014, p. 581).

Em geral, entende-se por ao libidinoso toda prática que tem por fim satisfazer completa ou incompletamente o apetite sexual, o qual pode traduzir-se, algumas vezes, em transtorno da preferência sexual. Além de girar em torno da esfera sexual, deve ser indiscutivelmente obsceno e lesivo ao pudor mínimo. O ato libidinoso, além da conjunção carnal, manifesta-se nas variadas situações: no coito ectópico, na masturbação, nos toques e apalpadelas de mamas, coxas e vaginas, na contemplação lasciva, nos contatos voluptuosos de forma constrangedora (FRANÇA, 2015, p. 266 - 267).

“Podendo ir desde o concreto ajuntamento sexual até a mais distante contemplação lasciva.” (HERCULES, 2014, p. 581). Levando em conta que, poderá tratar-se de crime tentado aquele que interrompido antes de ocorrer o ato libidinoso, pois este configura o crime.

Conforme dispõe Hércules (2014) os mais comuns são: a Cúpula Tópica, no qual consiste na conjunção carnal comum entre homem e mulher, envolvendo os órgãos sexuais masculino e feminino, isto é, o pênis e a vagina, não necessariamente precisando ocorrer o orgasmo nem a ejaculação, bastando a constatação física entre esses órgãos; a Cúpula Ectópica, diferente da anterior, é a relação que não ocorre no local natural, são os contatos lúbricos envolvendo o órgão sexual com alguma parte corporal que não seja o órgão copulador natural; Anilingus, que é o ato libidinoso do contato oroanal, envolvendo sexo anal bem como o oral; Masturbação, se caracteriza pela manipulação manual dos órgãos genitais estimulando-os para provocar orgasmo, podendo ser utilizados alguns objetos como acessórios; Contatos Voluptuosos, estão relacionados as palpadelas, tateios pelo corpo, esfregações, bolinagens e “sarradas”, conforme vocabulário leigo; Beijo Erótico consiste no beijo carnal, molhado e ardente, com desejo; Por fim, a Contemplação da Nudez, em si só a visão da nudez não é ato libidinoso mas é relevante o desejo por detrás, se for para satisfação lasciva, configura.

Apenas o toque não configuraria o delito, visto que há necessidade de satisfação da lascívia do sujeito ativo, caso esse apenas toque o sujeito passivo poderia adentrar na contravenção penal, já mencionada, de molestar o vulnerável (RIBEIRO, 2017).

Entretanto em cada caso concreto será analisado pelo magistrado se adentra em molesta, ato libidinoso, tentativa ou conjunção carnal (HERCULES, 2014).

3.5 Presunção de Violência

Conforme disposto no tópico anterior e como menciona Capez (2012) antes da criação do artigo 217-A, era previsto no artigo 244 três hipóteses em que era presumido o emprego de violência, sendo que “Se a vítima: (a) não fosse maior de quatorze anos; (b) fosse alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância; (c) não pudesse por qualquer outra causa, oferecer resistência”. (CAPEZ, 2012, p. 468).

Havia-se a fórmula da presunção de violência, destacada no art. 224, envolvendo os menores de 14 anos, os alienados ou débeis mentais e aqueles que, por outra causa, não pudessem oferecer resistência. A tipificação do crime de estupro ou atentado violento ao pudor era feita por extensão: art. 213 combinado com o art. 224 ou art. 214 combinado com o art. 224. Com isso, considerava-se violenta a relação sexual do agente com pessoa menor de 14 anos ou contando com outra espécie de deficiência de consentimento (NUCCI, 2009, p. 34).

Essa presunção de violência, segundo Capez (2012) era denominada violência ficta, que era diferente da violência real, porque nessa havia coação física ou moral, a ficta era presumida visto que a vítima não possuía capacidade para consentir ou oferecer qualquer tipo de resistência, assim, foi criada uma presunção do emprego dessa violência, já que não possuía condições de resistir era presumido que o ato foi violento.

“Assim, o código Penal, considerando as peculiares condições da vítima, por ficção legal, reputava, por exemplo, que a conjunção carnal havia sido realizada com o emprego da violência, ainda que com o consentimento para a prática do ato sexual.” (CAPEZ, 2012, p. 468). Ou seja, para Capez (2012) o código penal entendia que mesmo que não houvesse violência qualquer e que realmente existisse o consentimento da ofendida, o crime de estupro era presumido se o ato sexual fosse realizado.

“Em suma, a pessoa menor de 14 anos (com 12 ou 13 anos, por exemplo), mantendo relação sexual com maior de 18, teria sido vítima de estupro necessariamente? Fosse a presunção absoluta, a resposta seria positiva. Fosse relativa, dependeria de prova.” (NUCCI, 2009, p. 34).

Entretanto com as mudanças podemos ver que:

O novo enunciado do art. 217-A não faz mais qualquer referência a presunção de violência ou de grave ameaça, como elementares do

crime. Basta que o sujeito ativo tenha conhecimento de que a vítima é menor de 14 anos de idade, ou portadora de incapacidade física ou mental de resistência ao que decida com ela manter conjunção carnal ou qualquer outra libidinagem. (GROCE; GROCE JUNIOR, 2012, p. 610).

Atualmente, “o novo dispositivo legal, que não mais se refere à presunção de violência, mas às condições de vulnerabilidade da vítima, daí a rubrica ‘estupro de vulnerável’ (CAPEZ, 2012, p. 468)”.

A Lei 12.015/2009 criou no Código Penal a figura do ‘estupro de vulnerável’, tornando crime qualquer ato de cunho sexual com menores de 14, incluindo um simples beijo na boca. Pela lei, mesmo sem violência, as vítimas são consideradas, pela idade, desprotegidas, vulneráveis. (AGOSTINHO, 2012).

“Não se pode afirmar que falta o consentimento em se tratando de impúberes ou dementes. O consentimento, em sentido naturalístico, pode existir” (D’ELIA, 2012. p. 87. *apud* MAGALHÃES NORONHA, 1995. p. 212.) mas acaba não sendo reconhecido juridicamente, aplicando então a presunção em condutas que falte a capacidade de resistência ou nos casos que for válido a ausência de consentimento como o caso do estupro comum (D’ELIA, 2012).

O caráter absoluto da presunção de violência não é constitucional segundo Capez (2012) pois, não se trata de presunção de culpabilidade do agente, apenas de afirmar da incapacidade absoluta do vulnerável menor de 14 anos para concordar com a prática sexual, aceitando o erro do tipo conforme já mencionado (CAPEZ, 2012).

3.6 Exclusão por Atipicidade

“Apenas o erro do tipo [...] é que pode afastar o delito, quando o agente provar” (GONÇALVES, 2011, p. 537).

Entende-se por erro de tipo aquele que recai sobre as elementares, circunstâncias ou qualquer dado que se agregue à determinada figura típica, ou ainda aquele, segundo Damásio, incidente sobre os “pressupostos de fato de uma causa de justificação ou dados secundários da norma penal incriminadora”. Segundo Wessels, ocorre um “erro de tipo quando alguém não conhece, ao cometer o fato, uma circunstância que pertence ao tipo legal. O erro de tipo é o reverso do dolo do tipo: quem atua ‘não sabe o que faz’, falta-lhe, para o dolo do tipo, a representação necessária” (GRECO, 2015, p. 356 *apud* DAMÁSIO; WESSELS, 1980).

O Erro do tipo tem como “exemplos clássicos de erro de tipo: relaciona-se sexualmente com vítima menor de 14 anos, supondo-a maior” (GRECO, 2015, p. 356) que é o caso em comento.

“O autor do crime precisa ter ciência de que a relação sexual se dá com pessoa em qualquer das situações descritas no art. 217-A. Se tal não se der, ocorre erro de tipo, afastando-se o dolo e não mais sendo possível a punição, visto inexistir a forma culposa.” (NUCCI, 2009, p. 38). Entendendo que precisa ser “plenamente justificado pelas circunstâncias, pensava que a moça, que concordou em ter relação sexual, já tinha 14 anos ou mais, por ter ela, por exemplo, mentido a idade e ter desenvolvimento corporal precoce.” (GONÇALVES, 2011, p. 537)

Quando o agente tem essa “falsa representação da realidade”, falta-lhe, na verdade, a consciência de que pratica uma infração penal e, dessa forma, resta afastado o dolo que, como vimos, é a vontade livre e consciente de praticar a conduta incriminada (GRECO, 2015, p. 356).

Outro ponto importante, a ser analisado no caso concreto, é o erro de proibição. Sabe-se que o conhecimento do ilícito (conteúdo da norma) advém da informação, do relacionamento social, enfim, dos contatos naturais da vida comunitária. Por isso, deve-se supor o conhecimento do ilícito em relação à vedação de relacionamento sexual com menores de 14 anos (NUCCI, 2009, p. 39).

Houve um caso julgado em 2012, onde o “STJ (Superior Tribunal de Justiça) absolveu um acusado de estupro de uma menina de 13 anos porque ela se prostituía” (AGOSTINHO, 2012). Não tendo assim o conhecimento da idade da vulnerável, não configurando o crime por não ter o conhecimento do ato ilícito em que cometera.

Questiona-se o seguinte, se é excluído a tipicidade pelo não conhecimento da ilicitude do ato mediante a omissão da idade da vulnerável e por obviamente já ter tido relações sexuais, porquê quando não se trata de um engano da idade, não é ponderado a experiência sexual da vítima e sua vontade em vezes? Pressupõe-se a violência e/ou alienação para configuração do crime e não é relativizada a vulnerabilidade, apenas na corrente minoritária no qual o vulnerável relativo é aquele com 12 e 13 anos (COUTO, 2015).

4 RELATIVISMO DA VULNERABILIDADE DO MENOR DE 14 ANOS

Neste novo capítulo, abordaremos a respeito das principais influências que presenciamos causadoras do problema da não relativização do menor de 14 anos, bem como os motivos para que seja esta relativizada, sendo de acordo com Couto:

Circunstâncias como a maturidade da vítima, seu consentimento, sua experiência sexual anterior ou mesmo sua promiscuidade ou prostituição poderiam relativizar a vulnerabilidade. Como também poderia relativizar a vulnerabilidade a prática de relações sexuais ou atos libidinosos decorrentes de relacionamentos amorosos entre o agente e a vítima, aqui se valendo do princípio da adequação social, pois no mundo atual os jovens iniciam seus relacionamentos de forma cada vez mais precoce (COUTO, 2015, p. 2)

Destrincharemos os fatores com maior cuidado para que assim seja apontado uma solução viável, ciente de que no geral não cabe e deverá ser aplicada a vulnerabilidade absoluta, mas há brechas (PEREIRA, 2016).

Pode-se considerar o menor, com 13 anos, absolutamente vulnerável, a ponto de seu consentimento para a prática sexual ser completamente inoperante, ainda que tenha experiência sexual comprovada? Ou será possível considerar relativa a vulnerabilidade em alguns casos especiais, avaliando-se o grau de conscientização do menor para a prática sexual? (NUCCI, 2009, p. 37).

“A lei não poderá, jamais, modificar a realidade e muito menos afastar a aplicação do princípio da intervenção mínima e seu correlato princípio da ofensividade.” (COUTO, 2015. *apud* NUCCI, 2015), bem como devendo ser aplicados demais princípios para averiguação da necessidade da relativização da vulnerabilidade do menor de 14 anos (NUCCI, 2009)

4.1 Princípio da Intervenção Mínima

Segundo o autor Paula (2016) um princípio comumente conhecido no direito e base do Direito Penal é o da Intervenção mínima.

Segundo esse princípio o Direito Penal deve intervir o mínimo possível na vida em sociedade, devendo ser utilizado somente quando os demais ramos do Direito não forem suficientes ou capazes de proteger aqueles bens considerados de maior relevância (PAULA, 2016).

Desta forma, o Direito Penal deverá ser o último recurso para sua intervenção mínima, devendo ser aplicados os outros princípios tais como da adequação social para tentar resolver as situações corriqueiras (PAULA, 2016).

4.2 Princípio da Adequação Social

Apesar do princípio da Adequação social, muitos autores têm se posicionado que:

A modernidade, a evolução moral dos costumes sociais e o acesso à informação não podem ser vistos como fatores que se contrapõem à natural tendência civilizatória de proteger certos segmentos da população física, biológica, social ou psiquicamente fragilizados (BRASIL, 2015).

Entretanto muitos anos a adequação social vem permeando as decisões judiciais, por exemplo, são as mães que colocam brincos em suas filhas, pessoas que fazem tatuagens, que caracterizam lesão corporal, mas foram adotadas pela sociedade como algo costumeiro, e são socialmente aceitas. (GOMES, 2012).

Esse princípio defende que “Não se pode castigar aquilo que a sociedade considera correto” (GOMES, 2012 *apud* PUIG sem data).

A correnteza de informações que são passadas aos adolescentes pelos meios de comunicação social, redes sociais e televisão, pela internet em si e a nova cultura da modernidade acaba acarretando em um amadurecimento precoce (PEREIRA, 2016).

4.3 O Desenvolvimento da Sexualidade Infanto-Juvenil Moderna

“O principal sinal de maturidade sexual dos meninos é a produção de esperma. A primeira ejaculação ou **espermarca**, ocorre em média aos 13 anos.” (PAPALIA; FELDMAN, 2013, p. 391). (grifo do autor)

O principal sinal de maturidade sexual na menina é a menstruação, [...] A primeira menstruação, denominada **menarca**, ocorre relativamente tarde na sequência do desenvolvimento feminino; seu tempo normal de ocorrência pode variar dos 10 aos 16 anos e meio. A média de idade da menarca em meninas caiu de mais de 12 anos antes de 1900 para 12 anos e meio na década de 1990. Em média, as meninas negras menstruam pela primeira vez 6 meses antes das meninas brancas. (PAPALIA; FELDMAN, 2013, p. 391. *apud* S.E. ANDERSON; DALLAL e MUST, 2003).

Uma combinação de influências genéticas, físicas, emocionais e contextuais, incluindo nível socioeconômico, toxinas ambientais, dieta, exercício, gordura e peso corporal pré-puberais, e doença ou estresse crônico, podem afetar as diferenças individuais na época da menarca. (PAPALIA; FELDMAN, 2013, p. 392. *apud* BELSKY; STERINBERD *et al*, 2007)

Apesar da precocidade, o legislador tem entendido que mesmo que o sujeito passivo não fosse mais virgem configuraria crime por continuar sendo vulnerável, (NUCCI, 2009) mas se já possui conhecimento da sexualidade, possui o corpo desenvolvido e entendimento do que se trata devido a sua evolução mental e corporal não deveria haver vulnerabilidade absoluta (PEREIRA, 2016).

4.4 A Precocidade da Vida Sexual Moderna

Apesar de atualmente haver uma precocidade sexual, alguns magistrados tem o pensamento de que “O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.” (BRASIL, 2015).

Entretanto “O sexo tornou-se um dos assuntos mais discutidos nos tempos modernos, embora Freud, já nos fins do século passado, tenha escrito e debatido muitas questões relativas à sexualidade e ao comportamento sexual” (CANO; FERRIANI; GOMES; 2000).

A partir do conhecimento de seus desejos sexuais, “em que o indivíduo se integra à sua genitalidade, que esta passa a dominar sua conduta e aspirações.” (CANO; FERRIANI; GOMES; 2000). É o momento em que inicia sua vida adulta, deixando de ser criança e atualmente é um processo cada vez mais cedo, sendo uma etapa que começa desde seu nascimento com a criação em casa (CANO; FERRIANI; GOMES; 2000).

4.5 Namoro – Influência, Consentimento, Aprovação dos Responsáveis, Nova Súmula do STJ

O julgador deverá analisar no caso concreto a relação do sujeito ativo e passo em que estavam inseridos e fatores que acarretariam em uma decisão de absolvição, exemplo disso uma gravidez, um romance bilateral dentre outros (PEREIRA, 2016).

"Em suma, na aplicação da nova lei, deve o julgador verificar com esmero se houve realmente um estupro ou apenas um inocente namoro." (AGOSTINHO, 2012).

Apesar de ser claramente visível na legislação o envolvimento com um menor de 14 anos e um maior, existem muitos casos de relação amorosa. (PEREIRA, 2016). “Com esse escopo se considerar o caso concreto e ficar demonstrada a questão de amor. Há a possibilidade de se falar em relativização da vulnerabilidade [...]” (PEREIRA, 2016, se for demonstrado um envolvimento físico e emocional e que

fique demonstrado o alto nível de discernimento, demonstrando maturidade apesar da idade física (PEREIRA, 2016).

O juiz não pode “levar a lei ao pé da letra, e sim, ao interpretá-la, sentenciar buscando os verdadeiros interesses sociais, haja vista as profundas mudanças ocorridas no que toca a descoberta da sexualidade” (AGOSTINHO, 2012. *apud* PESSOA).

Ocorre que recentemente em 25 de outubro de 2017, o STJ – Superior Tribunal de justiça aprovou uma nova Súmula de nº 593 (BRASIL, 2017) que dispõe:

O crime de estupro de vulnerável configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente (BRASIL, 2017.p.1).

Por tratar-se de uma súmula muito recente, não existe acervo a respeito de sua relação com a discricionariedade judicial, entretanto ao analisar os fundamentos dessa monografia, percebemos a ligação com que a mesma fere a discricionariedade, abordando no próximo capítulo, visto que a lei não deverá ser interpretada ao “pé da letra”, e sim analisada pelo magistrado para sua aplicação, se não, não seria necessário a presença do juiz, apenas uma máquina calcularia as penas e as aplicaria. Essa Súmula fere a discricionariedade adotando a legislação crua sem haver uma pré-analise de cada caso (ALMEIDA, 2013).

4.5.1 Discricionariedade Judicial

A discricionariedade judicial acaba sendo “comumente relacionado ao fenômeno de criação do Direito por parte do magistrado” (ALMEIDA, 2013). Possuindo três teorias a respeito de sua aplicação, sendo estas, a primeira que nega por completo que o juiz tenha tal poder acreditando na existência de padrões morais com fontes sociais do direito, em segundo os juristas mais equilibrados adotando certos tipos de padrões morais nas decisões dos magistrados e por fim a ultima que consideram a discricionariedade algo fundamental para aplicar em qualquer caso, acreditando que os juízes realmente criam o direito, tendo esses inúmeras escolhas (ALMEIDA, 2013).

Ocorre que acaba sendo impossível a legislação prever todas as possibilidades para aplicação em caso concreto, desta forma o magistrado deverá usar da sua discricionariedade para decisão. (ALMEIDA, 2013).

A discricionariedade existe porque o Direito se manifesta exclusivamente por meio de fatos sociais. Por isso, em uma sociedade plural com uma constituição que se pretende aberta e dinâmica (ALMEIDA, 2013. p.2).

Ademais, se divide em discricionariedade forte e fraca também chamadas de decisionista e fundamentada, respectivamente (ALMEIDA, 2013, p. 6. *apud* ALEXY, 2008, p. 165). A forte, fundamentada, não diz respeito ao magistrado escolher de acordo com sua boa vontade e sua supremacia de sabedoria, o juiz também é humano, mas deverão utilizar quando apresentar lacunas legislativas ou o caso prático necessitar (ALMEIDA, 2013).

4.6 Alienação

De acordo com Nucci (2009) o dispositivo legal em seu artigo 217-A não estaria exigindo a violência ou grave ameaça, pois os incapazes poderiam se relacionar sexualmente sem haver qualquer tipo de coação física, porém conforme posicionamento doutrinário teria ocorrido uma coação psicológica, uma alienação do parceiro, devido a impossibilidade de distinguir a seriedade do ato realizado (NUCCI, 2009).

Muitos casos entendem-se que pode haver alienação por tratar-se de um vulnerável sem capacidade de distinguir e escolher possuir uma vida sexual ativa, devido a sua fase de conhecimento, mas como visto diante da vida sexual precoce moderna o adolescente já possui condições de ter maturidade para fazer as devidas escolhas (NUCCI, 2009).

O artigo 5º §2º da Lei 12.318/2010 que será realizada perícia em casos de haver alienação parental (BRASIL, 2010) havendo assim necessidade de exame pericial profissional para averiguação de se há alienação, devendo este ser solicitado em juízo (PEREIRA, 2016).

Entretanto, devido a modernidade, aos conhecimentos oferecidos em sala de aula, nas mídias sociais, na cultura, e de acordo com o princípio da adequação social, não deveria ser apontado como em todo caso a presunção de violência e que o vulnerável foi vítima de alienação, caso esse permitia e tinha consentimento da relação sexual, ou ainda, tinha o consentimento dos seus pais e fosse aplicado que este sofreu alienação parental para a permissão do relacionamento, visto que os adolescentes já possuem maturidade para discernimento (RIBEIRO, 2017).

4.7 Casos e dados noticiados

Uma Juíza de Goiânia absolveu um rapaz de 18 anos que mantinha relações sexuais com menina de 13 anos, a magistrada com base em não acarretar em lesão ou ameaça de lesão à liberdade sexual, afastou então a aplicação da presunção de violência ou de vulnerabilidade que seriam necessárias para a caracterização do crime de estupro de vulnerável. (PEREIRA, 2016).

Em uma decisão, “o voto do desembargador Guilherme de Souza Nucci, do Tribunal de Justiça-SP, que absolveu um homem porque o menino de 13 anos consentiu os beijos e o sexo oral e afirmou gostar do réu.” (AGOSTINHO, 2012) sendo essa decisão tomada por um colegiado, e o acórdão foi unânime. (AGOSTINHO, 2012).

“Em Mato Grosso do Sul, um escrivão de polícia foi absolvido porque o juiz entendeu que a menina de 13 anos consentiu a prática. E recebeu dinheiro pelo sexo [...] No processo, ela afirmou não ser mais virgem.” (AGOSTINHO, 2012) o que caracteriza erro do tipo, visto que cometeu prostituição (GRECO, 2015).

4.8 Uma nova proposta para aplicação do art. 217-A, no que tange a vulnerabilidade do menor de 14 anos

Conforme supramencionado, o artigo 217-A (BRASIL, 1940) tem sido aplicado usando em todos os casos a presunção de violência e agora, com a nova Súmula do STJ (BRASIL, 2017) há uma nova decisão para aplicação sendo então “sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente” (BRASIL, 2017), entretanto a questão da discricionariedade do juiz demonstra que deveria ser deixado para que o magistrado julgue cada caso em questão.

O legislador brasileiro encontra-se travado na idade de 14 anos, no cenário dos atos sexuais, há décadas. É incapaz de acompanhar a evolução dos comportamentos na sociedade. Enquanto o ECA proclama ser adolescente o maior de 12 anos, a proteção ao menor de 14 anos continua rígida. Cremos já devesse ser tempo de unificar esse entendimento e estender ao maior de 12 anos a capacidade de consentimento em relação aos atos sexuais. Porém, assim não tendo sido feito, permanece válido o debate acerca da relatividade da vulnerabilidade do adolescente, vale dizer, do maior de 12 anos e menor de 14. A proteção à criança (menor de 12 anos), segundo nosso entendimento, ainda merece ser considerada absoluta no cenário sexual. (NUCCI, 2009. P. 37)

"Mesmo a lei tratando como absoluta a presunção de vulnerabilidade dos menores de 14 anos, ela pode, em determinados casos, aplicar a natureza relativa à vulnerabilidade" (PEREIRA, 2016).

A tutela do direito penal, no campo dos crimes sexuais, deve ser absoluta, quando se tratar de criança (menor de 12 anos), mas relativa ao cuidar do adolescente (maior de 12 anos). Desse modo, continuamos a sustentar ser viável debater a capacidade do consentimento de quem possua 12 ou 13 anos, no contesto do estupro de vulnerável. Havendo prova pela capacidade de entendimento da relação sexual. (PEREIRA, 2016).

Desta forma, entende-se que se no caso em que há dúvidas de alienação parental se aplica o exame pericial com base no artigo 5º, § 2º da Lei 12.318/2010 (BRASIL, 2010), então a nova proposta é que deveria ser realizada a perícia em todos os casos com vulneráveis, caso esses consintam na relação e que não seja aplicado a presunção de violência em todos os casos concretos sem haver uma averiguação do caso e da maturidade física e psicológica do sujeito ativo, diante a precocidade da vida sexual atual, e com base no princípio da adequação social e intervenção mínima, adotando o posicionamento de Nucci (2009) que sugere o relativismo do vulnerável acima de 12 anos, visto que o ECA o intitula como adolescente tendo direitos a dignidade e liberdade sexual, não devendo ser uma vulnerabilidade absoluta (BRASIL, 1990).

5 CONCLUSÃO

Diante do artigo 214-A, em seu *caput* vemos a definição do crime de Estupro de Vulnerável configurando sujeito passivo os menores de 14 anos e como sujeito ativo qualquer pessoa capaz, ou seja, acima de com 18 anos ou mais. Ocorre que diante do dispositivo legal supramencionado, é apontado como problema a aplicação da presunção de violência em todo caso concreto e ainda ser considerado como vulnerável absoluto, sem ser analisado o consentimento do vulnerável e nenhum outro fator social, cultural e nem físico e mental do sujeito passivo, sendo irrelevante se este já possuía uma vida sexual ativa, criminalizando apenas mediante o fator idade das partes.

Abordamos a questão das aplicações realizadas em casos concretos, a condição gritante que apenas o fator da idade interferiria na configuração do crime, o resguardo dos princípios da dignidade do menor, entretanto este não possui voz para dizer que consente com o ato sexual, abordamos também a questão dos atos libidinosos configurarem o delito, ou seja, um mero beijo carnal seria dito como estupro e ainda, a questão do erro do tipo quanto o sujeito passivo não tinha conhecimento da idade do vulnerável e viu-se enganado pela evolução sexual e física, o que demonstra uma brecha para a relativização do vulnerável.

Ao analisar os pensamentos doutrinários com relação a relativização da vulnerabilidade do menor de 14 anos no vigente Código Penal brasileiro, e mais com a nova súmula redigida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi apresentado como proposta de solução do problema, uma nova aplicação do artigo 217-A do mencionado código assegurando ao menor suas dignidades e liberdades constitucionais.

Através dos princípios de adequação social e intervenção mínima, aplicando a relativização da vulnerabilidade aos menores na idade de 12 e 13 anos, para que a presunção de violência não seja aplicada às cegas sem que haja uma prévia análise psicológica e averiguação do magistrado no caso concreto.

Enfim, apesar do entendimento do STJ, a lei não deverá ser seguida sem um empoderamento do juiz para análise do caso concreto mediante aos fatores que deixam que o menor de 14 anos não seja sempre inocente ou ingênuo, inapto para consentir ou deduzir que não há alienação ou esteja sofrendo um risco, devendo haver a discricionariedade do magistrado para analisar cada caso na prática e analisar a questão não só da idade física do vulnerável menor de 14 anos mas

também sua sanidade mental, suas condições corpóreas e seu avanço na sexualidade, visto que são questões relativas de pessoa a pessoa.

6 METODOLOGIA DE PESQUISA

A Metodologia consiste na aplicação de alguns procedimentos e técnicas observadas para construir o conhecimento, com objetivo de comprar e provar a validade e utilidade em diversos âmbitos sociais, através de documentos, pesquisas e outros fatores (PRADONAV; FREITAS; 2013).

Partindo da concepção de que método é um procedimento ou caminho para alcançar determinado fim e que a finalidade da ciência é a busca do conhecimento, podemos dizer que o método científico é um conjunto de procedimentos adotados com o propósito de atingir o conhecimento (PRADONAV; FREITAS; 2013, p. 24).

Desta forma, para solucionar o problema apontado, foi usada como pesquisa quanto aos objetivos a exploratória, descritiva e explicativa, pois, tratará uma nova visão do problema, descrevendo casos concretos e aplicação atual para sanar este visando proporcionar explicações à razão dessa proposta e a nova forma de abordagem do problema e não concordância com a solução apresentada pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça).

Quanto aos procedimentos técnicos de aplicação foi adotado o procedimento de pesquisa bibliográfica e documental, com análise na legislação brasileira, em reportagens de jornais que apontam casos concretos, bem como análise em livros doutrinários e posicionamento dos autores quanto ao problema apontado e soluções trazidas pela Súmula do STJ e ineficácia perante a sociedade e princípios apontados nas doutrinas.

Com relação à natureza, trata-se de pesquisa aplicada, com finalidade de gerar conhecimento para aplicação prática dirigida e solucionar problemas específicos, sendo o problema maior apontado como sendo as aplicações de artigo específico do dispositivo legal brasileiro, o Código Penal e entendimento de nova súmula apresentada e a aplicabilidade mediante princípios de livros doutrinários.

4 REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. Crimes Hediondos. In: _____ (Coord.) **Legislação Penal Especial**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. p. 185 - 200.

AGOSTINO, Rosanne D'. **Tribunais absolvem acusados de sexo com menor, apesar de nova lei**. G1. São Paulo, 2012. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/05/tribunais-absolvem-acusados-de-sexo-com-menor-apesar-de-nova-lei.html>>. Acesso em: 07 de junho de 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 Mai. 2017.

_____. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 de junho de 2017.

_____. Decreto-Lei nº 3.688, de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>.

Acesso em: 30 de setembro de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 593. In: _____. **Súmulas**. Brasília, DF, 06 de novembro de 2017. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>>. Acesso em: 24 de novembro de 2017.

_____. **Estatuto da criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 18 de maio de 2017.

_____. Lei nº 11.106 de 28 de março de 2005. **Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e da outras providências**. Brasília: Presidência da

República, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm>. Acesso em: 17 de maio de 2017.

_____. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. **Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 18 de maio de 2017.

_____. **Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/26265664/artigo-5-da-lei-n-12318-de-26-de-agosto-de-2010>>. Acesso em: 25. Nov. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.559 - AC (2017/0058326-8). Brasília, DF, 22 de abril de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/451830671/recurso-especial-resp-1660559-ac-2017-0058326-8/decisao-monocratica-451830791>>. Acesso em: 25. Nov. 2017.

CAPEZ, Fernando. Dos crimes Sexuais contra Vulnerável. In: _____. (Coord.). **Código Penal Comentado**. 3. ed. 2º tiragem. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 467-470.

CASTRO, Leonardo. **Legislação comentada - artigo 217-a do CP - estupro de vulnerável**. Jus Brasil. São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/121943504/legislacao-comentada-artigo-217-a-do-cp-estupro-de-vulneravel>>. Acesso em: 18 de maio de 2017.

CANO, M.A.T.; FERRIANI, M.das G.C. **Sexualidade na adolescência: um estudo bibliográfico**. Revista latinoam.enfermagem, Ribeirão Preto, 2000, v. 8, n. 2, p. 18-24. Disponível em:<<http://www.scielo.br/pdf/rlae/v8n2/12413>>. Acesso em: 15 de outubro de 2017.

COUTO, Cleber. **Estupro de vulnerável menor de 14 anos. Vulnerabilidade absoluta ou relativa?**. Jus Brasil. Patos de Minas: 2015. Disponível em: <<https://professorclebercouto.jusbrasil.com.br/>>. Acesso em: 12 de junho de 2017.

- CROCE, Delton; GROCE JUNIOR, Delton Croce. Sexologia Forense. In: _____. (Coord.). **Manual de Medicina Legal**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 522-628.
- CUNHA, Rogério Sanches. Dos Crimes Contra Vulnerável. In: _____. (Coord.). **Manual de Direito Penal**: Parte Especial (arts. 121 ao 361). 6. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2014. p. 478 – 490.
- D'ELIA, Fábio Suardi. Tutela Penal da Sexualidade Humana. In: _____. (Coord.). **Tutela Penal da Dignidade Sexual e Vulnerabilidade**. São Paulo: 2012. p. 4-31. _____ . A Vulnerabilidade e seu Tratamento nos Crimes Sexuais. In: _____. (Coord.) **Tutela Penal da Dignidade Sexual e Vulnerabilidade**. São Paulo: 2012. p. 54 - 100.
- FRANÇA, Genival Veloso de. Sexologia Criminal. In: _____. (Coord.). **Medicina Legal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koognan, 2015. p. 262 - 280. _____ . Transtornos Sexuais e da Identidade Sexual. In: _____. (Coord.). **Medicina Legal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koognan, 2015. p. 281 – 290.
- GONÇALVEZ, Victor Eduardo Rios. Dos crimes sexuais contra vulnerável. In: LENZA, Pedro. (Coord.). **Direito Penal esquematizado**: parte especial. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 536-539.
- GOMES, Luiz Flávio. **O que se entende por princípio da adequação social?**. 2012. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121928188/o-que-se-entende-por-principio-da-adequacao-social>>. Acesso em: 01 de outubro de 2017
- GRECO, Rogério. Erro do Tipo. In: _____. (Coord.). **Curso de Direito Penal**: parte especial. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015. p. 355-368.
- _____, Rogério. Consumação e Tentativa. In: _____. (Coord.) **Curso de Direito Penal**: parte especial. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015. p. 307-323.
- HERCULES, Hygino de C. Atos Libidinosos – Transtornos da Sexualidade. In: GONÇALVES, Nilo Jorge Rodrigues (coord.). **Medicina Legal**: Textos e Atlas. São Paulo: Editora Atheneu, 2014. p. 581-594.

_____. Violência Sexual – Crimes Sexuais – Demonstração Pericial. In: _____ (coord.). **Medicina Legal: Textos e Atlas.** São Paulo: Editora Atheneu, 2014. p. 595-614.

MELO, José Tarcízio de Almeida. Família, Criança, Adolescente, Idoso e portador de necessidades especiais. In: _____ (Coord.) **Direito Constitucional do Brasil.**

NUCCI, Guilherme de Souza. Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual. In: _____ (Coord.) **Crimes contra a dignidade sexual:** Comentários à lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2009. p. 15 - 72.

_____. Crimes hediondos. In: _____ (Coord.) **Crimes contra a dignidade sexual:** Comentários à lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2009. p. 101 - 102.

PAPALIA, Diane E.; FELDMAN, Ruth Duskin. Desenvolvimento Físico e Cognitivo na Adolescência. In: _____ (Coord.) **Desenvolvimento Humano.** São Paulo: Editora AMGH Editora Itda, 2013. 12. ed. p. 384 – 418.

PAULA. Wedsley Ferreira de. **Princípio da Intervenção mínima.** Jus Brasil. 2016 Disponível em: <<https://ferreiradepaula.jusbrasil.com.br/artigos/391078818/principio-da-intervencao-minima>>. Acesso em: 01 de outubro 2017.

PEREIRA, Luara Correa. **Estupro de vulnerável:** Aspectos Polêmicos em Relação aos menores de 14 anos. Jurídico Certo. São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/luara-correa-pereir/artigos/estupro-de-vulneravel-aspectos-polemicos-em-relacao-aos-menores-de-14-anos-1913>>. Acesso em: 07 de junho de 2017.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de Freitas. Metodologia: método científico. In: _____ (Coord.) **METODOLOGIA DO TRABALHO CIENTÍFICA:** Métodos e Técnicas de Pesquisa e do Trabalho Acadêmico. Rio Grande do Sul: Universidade Feevale, 2013, 2. Ed. p. 13 – 40.

RIBEIRO, Camila Freire. Contravenção Penal: Toque não pode ser considerado estupro de vulnerável. In: _____ (Coord.) **Jusbrasil.** Monte Alto: 2017. Disponível em: <<https://niinafreire.jusbrasil.com.br/noticias/486850349/contravencao-penal-toque-nao-pode-ser-considerado-estupro-de-vulneravel>>. Acesso em 25. Nov. 2017.